



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.401, DE 2019 **(Do Sr. Fabio Reis)**

Altera a Lei nº Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" - CDC para disciplinar a restituição de valor pago em duplicidade quando não há erro do Fornecedor, nos termos em que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1566/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 42 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

(....)

§ 2º O Consumidor que pagar conta devida em duplicidade poderá optar pela compensação na fatura seguinte, quando couber, ou pela devolução do valor mediante depósito, no prazo máximo de até 3 dias úteis, em conta corrente por ele indicada

Art. 2º - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Embora o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro seja responsável por avanços consideráveis na proteção de direitos, é fato que algumas lacunas ainda deixam espaço para abusos.

No caso de pagamento em duplicidade de uma conta devida, por exemplo, é possível que, ao exercer seu direito de escolha de ter o valor pago a maior depositado em conta, o Fornecedor demore até 60 dias úteis para devolução.

Esta prática é uma forma abusiva de forçar o consumidor a optar por compensação na conta seguinte, que é mais rápido.

Ocorre que, ao pagar uma conta em duplicidade por engano, muitas vezes o consumidor compromete seu orçamento e inviabiliza o cumprimento de outras obrigações.

As decisões judiciais apontam que, no prazo máximo de até 30 dias, o fornecedor deve ressarcir o consumidor pelo valor indevido pago, seja em dobro ou não, em espécie ou através de crédito em conta.

Porém, considerando que o mundo já convive com sistemas de pagamentos instantâneos, nada justifica que um Fornecedor crie embaraços para devolução do que recebeu indevidamente, e/ou que um consumidor precise buscar guarida no Judiciário para receber o que pagou a mais.

Destaque-se que o direito ao pagamento em dobro diante de cobrança indevida mantém-se inalterado.

Trata-se de medida simples, mas de forte impacto na vida financeira dos Consumidores, destacadamente dos mais pobres.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2019.

Deputado **FÁBIO REIS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. ([*Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009*](#))

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
